

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DA COLENDIA 8ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Os advogados **FÁBIO TOFIC SIMANTOB** e **MARIANA TRANCHESI ORTIZ**, inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os números 220.540 e 250.320, respectivamente, com escritório na Rua Groenlândia, 146, Jardim Paulista, São Paulo (SP), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para impetrar a presente

ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

com pedido de liminar, em favor de **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 262.583.758-63, residente na Avenida Juriti, 73, apto. 231-B, Vila Uberabinha, São Paulo/SP, contra **ato da d. Magistrada Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba que deflagrou a 69ª Fase da Operação Lava Jato, determinando o cumprimento de medidas de busca e apreensão para instruir a investigação de fatos em relação aos quais é flagrante a incompetência do Juízo curitibano.**

Os Impetrantes arrimam-se, para tanto, nos preceitos inscritos nos artigos 5º, LXVIII da Constituição Federal, 647, 648, incisos III e VI, do Código de Processo Penal e, ainda, nos relevantes motivos de fato e de direito que passam a expor.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.


Fábio Tofic Simantob

OAB/SP 220.540


Mariana Tranchesí Ortiz

OAB/SP 250.320

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMINENTE MINISTRO RELATOR

COLEDA TURMA

DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

I - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA PARA INVESTIGAR FATOS OBJETO DA 69ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO. FATOS QUE NÃO SE RELACIONAM SEQUER TANGENCIALMENTE COM FRAUDES E DESVIOS NA PETROBRAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA FLAGRANTE ILEGALIDADE POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*.

1. Assim que deflagrada a 69ª fase da Operação Lava Jato, até mesmo o mais distante observador do mundo jurídico se questionou: **por que Curitiba?**

1.1. E, de fato, a incompetência da 13ª Vara Federal salta aos olhos, neste caso, por duas razões.

1.2. A uma, porque os fatos que embasam a decretação das medidas de busca e apreensão já foram, em parte, sujeitos a investigação criminal que tramitou em São Paulo, por determinação, na época, inclusive, do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.3. Com efeito, ao julgar o Conflito de Competência n. 108.664 (doc. 01), a col. Corte Superior encaminhou à 10ª Vara Criminal da **Seção Judiciária de São Paulo** inquérito policial que apurava

“desproporcional aporte de recursos financeiros [que] estaria sendo direcionado à empresa Gamecorp, única e exclusivamente em razão de contar com a participação acionária do filho do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, Fábio Luiz da Silva”.

1.4. A fixação da competência em São Paulo assentou-se na dicção dos arts. 70 e 72 do CPP, registrando o eminente Relator, Ministro JORGE MUSSI, que a operação de **aportes da TELEMAR na GAMECORP**, empresa da qual o paciente é socio, *“teria sido realizada na cidade de São Paulo (obtenção da vantagem)”* e que *“os sócios da GAMECORP, em sua maioria, residiriam em São Paulo, o que também declinaria a competência para a Justiça paulista”*.

1.5. E, embora o inquérito tenha sido posteriormente **arquivado** pelo MPF paulista, com a chancela judicial, *“por não haver provas que apontassem concretamente o recebimento ou promessa de vantagens a pretexto de influenciar a atuação de funcionário público”* (doc. 02), qualquer **nova investigação** que contemple os mesmos fatos só poderá ser conduzida no mesmo Juízo, caso presente a hipótese do art. 18 do CPP.

2. **A duas**, porque a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba está restrita a ilícitos envolvendo a Petrobras, ao passo que a 69ª Fase da Lava Jato, à toda evidência, investiga supostos ilícitos envolvendo o **setor de telecomunicações**, sem nenhuma relação com óleo e gás.

Vejamos.

2.1. Existem duas hipóteses contraditórias utilizadas nos autos para atrair da competência do Paraná.

2.2. Nenhuma delas se sustenta.

2.3. A primeira hipótese, suscitada apenas pela Polícia Federal (doc. 03), busca, por meio de exercício puramente especulativo, elucubrar sobre possível relação entre contratos da ANDRADE GUTIERREZ com a Petrobras e a transferência de valores do Grupo OI/TELEMAR – do qual a ANDRADE era controladora – para a empresa GAMECORP:

“Ainda que a Telemar (ANDRADE GUTIERREZ e JEREISSATI PARTICIPAÇÕES), na época (2004/2005) tivesse também interesses específicos em ações governamentais na área de telecomunicações, seria na prática impossível, no âmbito motivacional (dolo), dissociar os investimentos na GAMECORP dos interesses do grupo ANDRADE GUTIERREZ na obtenção de contratos para grandes obras na Petrobras”. (doc. 03, pp. 24-25).

2.4. Esta hipótese é tão fantasiosa e mirabolante, sem amparo em nenhum elemento concreto, que nem mesmo o MPF se sentiu encorajado a encampá-la.

2.5. Na verdade, à míngua de qualquer base empírica, o que a representação policial pretendeu, no frígido dos ovos, foi criar um novo critério de competência fundado na tese de que o mero envolvimento de empresa implicada na Lava Jato

- no caso, a ANDRADE GUTIERREZ - seria motivo suficiente para justificar a jurisdição de Curitiba.

2.6. **É como se a 13ª Vara tivesse se tornado uma vara especializada em processar e julgar, por todo e qualquer fato, empreiteiras implicadas no “Petrolão”.**

2.7. Mesmo o *parquet* tomando o cuidado para não embarcar nesta aventureira hipótese policial, acabou criando hipótese tão ou mais esdrúxula, aumentando sobremaneira a percepção de que a competência de Curitiba neste caso é decorrente mais de uma vontade de permanecer à frente do caso, do que da lógica e racional aplicação de critério legais e jurisprudenciais de competência.

2.8. Realmente, a emenda saiu pior que o soneto.

2.9. Esta **segunda hipótese**, suscitada ineditamente pelo MPF (doc. 04) e encampada pela autoridade coatora (doc. 05), é a de que uma ínfima parcela dos recursos que transitaram nas empresas GAMECORP e GOL teria sido usada por FERNANDO BITTAR e JONAS SUASSUNA para a **compra dos dois terrenos que formam o sítio de Atibaia**, já objeto do processo n. 5021365-32.2017.4.04.7000:

“a maior parte do dinheiro empregado por FERNANDO BITTAR e JONAS SUASSUNA para a aquisição dessas propriedades rurais pode ter como origem recursos ilícitos por eles recebidos, por intermédio de uma complexa rede de pessoas jurídicas, do Grupo Oi/Telemar”. (doc. 04, p. 05 e doc. 05, p. 03).

2.10. Veja-se que o critério **não é a Petrobras**. Não é nem mais o fato de envolver uma das empresas com quem ela contratou, mas agora **um critério**

novo, nunca antes cogitado, o de que o **imóvel** no qual se teria materializado o recebimento de vantagens é o mesmo objeto de outra ação penal em trâmite em Curitiba.

2.11. *Mutatis mutandis*, é como se o fato de uma conta bancária receber valores supostamente ilícitos oriundos de contratos com a Petrobras fosse o bastante para atrair a competência de Curitiba para investigar todas as movimentações da mesma conta, ainda que atinentes a negócios jurídicos completamente estranhos à estatal.

2.12. Tal posicionamento é diametralmente oposto ao já sedimentado pelo e. STF por diversas vezes, ao asseverar que a competência de Curitiba está adstrita à apuração de fraudes e desvios da Petrobras:

“(…) 12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, **no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada. 13. **Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante** (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. **O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-Jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos** – ainda que sua gênese seja a obtenção de

recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - **não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência**". (Inq. 4.130 - QO/PR, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 23/09/2015).

2.13. O entendimento firmado no precedente acima foi aplicado em diversos outros julgamentos da col. Suprema Corte, a exemplo de: STF - AP 963, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 29.10.2015, INQ. 4.170, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 26.06.2016, PET. 7.075, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 15.08.2017, PET. 6.664, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 14.08.218.

2.14. Ou seja, de acordo com o STF, o que atrai a competência, neste caso, não é o veículo, o meio utilizado para o suposto recebimento de vantagem indevida (conta bancária X, imóvel Y...), mas sim **o específico órgão público que teria sido lesado** pelas hipotéticas práticas ilícitas: a Petrobras.

2.15. Este próprio TRF4, reconhecendo inclusive a possibilidade do manejo do habeas corpus como remédio para debelar a ilegal fixação da competência, recentemente, reafirmou o entendimento de que Curitiba não é competente para investigar fatos estranhos à Petrobras:

"Sucintamente, firmou-se no âmbito deste Tribunal e dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual **a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, regra geral, é para processamento de investigações e processos relacionados à Petrobras**, no que ficou conhecida por 'Operação Lava-Jato". (HC n. 5039317-04.2019.4.04.000/PR, 8ª Turma, Rel. Des. GEBRAN NETO, j. em 20/11/2019).

2.16. E aqui reside uma **certeza**: nada há na Fase 69ª da Operação Lava Jato que aponte algum mínimo resquício de fraude ou desvio na Petrobras.

2.17. A absoluta falta de vinculação dos fatos investigados com a Petrobras ficou ainda mais evidente quando o MPF e o ato coator, abandonando a especulação policial, substituíram a alegação de contemporaneidade dos investimentos na GAMECORP com contratos da Petrobras por **contemporaneidade dos fatos com benefícios obtidos pelo SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES, sem qualquer mínima relação com óleo e gás.**

2.18. Nada, porém, é mais ilustrativo da forma como o ato coator não observa os precedentes dos nossos Tribunais do que o trecho no qual o MPF textualmente justifica a competência aduzindo que:

“A conexão dos fatos ora investigados com a Operação Lava Jato, ademais, é revelada pelo fato de que, para a instrução da presente peça, foram utilizadas dezenas de **provas obtidas ao longo da Operação**, não apenas ao partir do cumprimento de mandados de busca e apreensão, como também a partir da realização de perícias sobre os materiais apreendidos, interrogatórios e inquirições de testemunhas e réus colaboradores, afastamento judicial de sigilos bancário, fiscal e telemático, etc”. (doc. 04, p. 07)

2.19. A justificativa ministerial foi novamente endossada pela autoridade coatora, ao relacionar todos os elementos obtidos em fases anteriores da Operação que teriam sido utilizados, agora, para fundamentar o pleito de buscas e apreensões, invocando a previsão do art. 76, inc. III, do CPP:

“Diante desta relação dos fatos ora investigados com as diversas investigações citadas acima que correram perante este juízo, **resta nítida a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para apreciar a presente representação, com fundamento no artigo 76, III, do Código de Processo Penal**”.

2.20. Salta aos olhos como ambos os pronunciamentos dão de ombros com a delimitação de competência já estabelecida pelo STF e por este TRF4.

2.21. Afinal, dizer apenas que “... foram utilizadas dezenas de provas obtidas ao longo da Operação...” subverte de forma inacreditável o entendimento jurisprudencial já sedimentado de que o encontro fortuito de provas não é suficiente para prorrogar a competência, a qual será prorrogada em uma única hipótese: **se o fato investigado guardar relação direta com o objeto da investigação principal**, que na Lava Jato são desvios ou fraudes na Petrobras:

“o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual. É dizer: ‘o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus’. (STF – RHC 120.379, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/08/2014).

2.22. No julgamento do já citado *Habeas Corpus* n. 5039317-04.2019.4.04.0000/PR, Vossa Excelência, eminente desembargador GEBRAN NETO, ao proferir voto seguido à unanimidade pela Turma julgadora, aplicou o mesmo entendimento do e. STF, assentando que:

“a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do **simples encontro fortuito de prova** somente tem o condão de definir a competência do juízo por prevenção **quando os objetos em investigação forem conexos**”.

2.23. E nem se argumente que o mero fato de personagens da Operação Lava Jato terem sido mencionados nas representações da polícia ou do MPF – caso de Adir Assad, José Dirceu e das empresas PPR e REDE INTERAMERICANA – poderia justificar a atração da competência de Curitiba, já que esse mesmo TRF 4 bem destacou que

“a **identidade de colaboradores ou de envolvidos para fatos diversos não firma a competência do juízo**”. (HC n. 5039317-04.2019.4.04.000/PR, 8ª Turma, Rel. Des. GEBRAN NETO, j. em 20/11/2019).

2.24. Em outro precedente, também de relatoria de Vossa Excelência, esse col. Tribunal Regional repisou que

“não é demais lembrar que a **competência por prevenção não se firma pelos personagens eventualmente coincidentes ou pelo modus operandi utilizado** pela prática de certos delitos, mas, sim, pela interligação de fatos criminosos”. (RESE n. 5016176-39.2018.4.04.7000/PR, 8ª Turma, Rel. Des. GEBRAN NETO, j. em 18/10/2018).

2.25. Em resumo, não havendo relação entre os fatos sob investigação com o já delimitado objeto da Operação Lava Jato, descabe falar em competência da 13ª Vara Federal de Curitiba por conexão, a revelar a ilegalidade das medidas cumpridas no último dia 10 de dezembro.

2.26. Fácil perceber, ademais, que o caso se reveste de ilegalidade flagrante, perceptível *prima facie*, da mera leitura do ato coator – a decisão que deflagrou a Operação – bem como das representações da PF e do MPF, sendo prescindível qualquer exame ou cotejo de elementos probatórios.

2.27. Por todo exposto, é manifesta a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para promover investigações contra o paciente pelos fatos que motivaram a 69ª Fase da Operação Lava Jato, a justificar a concessão da ordem para sanar o constrangimento ilegal que está em curso.

II - DOS PEDIDOS LIMINAR E FINAL.

3. Estas singelas razões e os documentos que a acompanham deixam evidente, desde já, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

3.1. Por outro lado, o *periculum in mora* advém do fato de que o Juízo curitibano vem promovendo uma série de medidas investigativas, inclusive de caráter invasivo, em relação ao paciente, por fatos que, à toda evidência, extrapolam os limites de sua competência já delimitada pelo e. STF e por esse col. TRF 4.


3.2. Os impetrantes comparecem, portanto, às portas dessa Augusta Corte, confiantes de que o constrangimento ilegal ao qual o paciente está submetido será de pronto conjurado com o **deferimento da medida liminar**, para **sobrestar** o curso das investigações que fundamentam o pedido de busca e apreensão criminal n. 5024872-64.2018.4.04.7000 ou, ao menos, para determinar que a 13ª Vara Federal de Curitiba se

abstenha de encetar novas medidas investigativas nos autos em questão até o julgamento do *writ*.

3.3. Ao final, aguardam os impetrantes seja **concedida a ordem de *habeas corpus***, a fim de reconhecer a **incompetência** da 13ª Vara Federal de Curitiba para apurar os fatos que ensejaram a deflagração da 69ª Fase da Operação Lava Jato, **anulando-se a decisão judicial que a decretou.**

Decidindo desta maneira, Vossas Excelências estarão realizando, como de costume, a melhor JUSTIÇA!

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.



Fábio Tofic Simantob

OAB/SP – 220.540



Mariana Tranchesí Ortiz

OAB/SP – 250.320